**Ministério da Economia**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 12326.003845/2009-18

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 12326.003845/2009-18 |
| **Recurso** | Voluntário |
| **Resolução nº** | **2001-000.110 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária** |
| **Sessão de** | 20 de dezembro de 2022 |
| **Assunto** | CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA |
| **Recorrente** | GUALTER DE ARAUJO MAIA |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para intimar o sujeito passivo à juntada do formulário referenciado em correspondência encaminhada pelo INSS e identificada na proposta de conversão.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

> Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 12-18) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2007 (ND 07/37.261.605), entregue pelo contribuinte em 29/06/2008 (fls. 26-31).
>
> O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de SALDO DE IMPOSTO A PAGAR DECLARADO, no valor de R$ 2.141,34, para imposto suplementar de R$ 1.942,85, em virtude da apuração das seguintes infrações:
>
> · Dedução indevida de previdência privada e FAPI, no valor de R$ 1.250,94.
>
> · Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R$ 5.896,58. Foi tido como comprovado apenas o valor de R$ 11.611,17.

> Cientificado do lançamento em 22/10/2009, segundo Aviso de Recebimento (AR) à fl. 21, o interessado apresentou peça impugnatória, datada de 10/11/2009, onde questiona a glosa de pensão alimentícia dizendo ter seguido orientação contida em informativo emitido pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (fl. 08), documento este que informou ser possível a consideração dos alimentos incidentes sobre benefícios pagos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS).
>
> Adita existir convênio entre as duas pessoas jurídicas citadas o qual garante a regularidade do pagamento de pensão alimentícia seja por desconto em folha ou não. Reproduz-se abaixo trecho da defesa:
>
> *"Quanto a primeira alegação, informa o contribuinte que conforme documento 2, em anexo, que se refere ao informativo da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, em seu item 4, esclarece que " Os assistidos que pagam pensão alimentícia sobre o benefício do INSS fora do Convênio, através da rede bancária, tem direito a dedução deste montante em sua declaração de ajuste anual".*
>
> *Conforme documentos 3 e 4, em anexo, existe um convênio entre o Instituto Nacional de seguridade Social - INSS e a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI que comprova a regularidade do direito do contribuinte não ter deduzido indevidamente conforme alega esta Secretaria, pois a referida pensão alimentícia do benefício é paga fora do convênio INSS/PREVI."*
>
> No mais, acata a infração restante.
>
> Eis o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
>
> Exercício: 2008
>
> MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
>
> Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.
>
> IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES LEGAIS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
>
> A dedução da pensão alimenticia em declaração de ajuste somente é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 28/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento dos valores a título de pensão alimentícia, cujos valores deseja-se deduzir na apuração do IRPF.

No caso em exame, a autoridade lançadora glosou o valor de R$ 5.896,58, por entender que o acervo probatório não daria amparo à pretensão total apresentada pelo sujeito passivo (fls. 11).

Original

Por seu turno, o órgão de origem manteve a rejeição, na medida em que o sujeito passivo não apresentara documento específico capaz de comprovar que o valor pleiteado já não fora computado noutra declaração[1]

Em resposta, o sujeito passivo reafirma ser possível confirmar que os valores controvertidos foram pagos a título de pensão alimentícia.

Consta dos autos a seguinte correspondência encaminhada pela Previ ao sujeito passivo (fls. 49):

> Os associados que pagam pensão alimentícia sobre o beneficio do INSS fora do convênio, através da rede bancária, têm direito a dedução deste montante em sua declaração de ajuste anual.
>
> O montante da verba C409 — INSS PA PAGA FORA DO CONVÊNIO, transitado em sua folha de pagamento durante o ano de 2007 foi de R$ 7110,24, este valor não consta no campo 3.04 do formulário encaminhado pela Previ.

Para boa compreensão do quadro fático, é imprescindível ter-se acesso ao formulário referido em tal comunicação. Nesse sentido, cabe solicitar ao sujeito passivo cópia desse documento.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

---

[1] "Ainda que se considerasse que tal exigência fora cumprida durante o procedimento fiscal restando sub judice apenas o valor da obrigação, cumpre-nos pontuar que a glosa foi da ordem de R$ 5.896,58, enquanto o Extrato Semestral de Benefício emitido pelo INSS (fl. 09) faz menção a pensão alimentícia no total de R$ 3.583,74 (R$ 597,29 x 6 = R$ 3.583,74), e a orientação emanada da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (fl. 08) ao valor de R$ 7.110,24.
Oportuno dizer que percebe-se que o documento de fl. 8, no item 2, explica que o valor de R$ 7.110,24, identificado pela nomenclatura C409 – INSS PA PAGA FORA DO CONVÊNIO, poderia ser deduzido e não constava no campo 3.04 do comprovante de pagamento emitido pela PREVI. Porém o contribuinte não juntou aos autos tal comprovante de rendimentos impossibilitando a autoridade julgadora de conferir o acerto desta conduta ou garantir o não aproveitamento de valores em duplicidade."